

***USER-GENERATED CONTENT* E INFRAÇÕES A DIREITOS
AUTORAIS NO MEIO DIGITAL: DAS POSSIBILIDADES DE
CONFIGURAÇÃO AOS REGIMES DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS
PLATAFORMAS**

Fernanda Magni Berthier¹

¹ Mestranda em Direito Europeu e Alemão na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

RESUMO

A ascensão das plataformas digitais e o fortalecimento da lógica participativa da Internet transformaram os usuários em protagonistas da produção e disseminação de conteúdos *online*, por meio de *User-Generated Content* (UGC). Mediante o emprego dos métodos dedutivo e comparado funcionalizado e a realização de análise doutrinária e jurisprudencial, o trabalho examina as hipóteses de configuração de infrações a direitos autorais a partir de conteúdos gerados pelos usuários, bem como os regimes de responsabilidade civil aplicáveis às plataformas digitais que os hospedam. Verifica-se, em um primeiro momento, que é necessária uma atividade de ponderação para a determinação quanto a se um conteúdo viola direitos autorais. Em uma segunda etapa, vislumbra-se a possibilidade de responsabilização das plataformas por conteúdos publicados por seus usuários, propondo-se a construção de um regime próprio ao ordenamento jurídico brasileiro, que concilie a proteção eficaz dos direitos autorais com as garantias fundamentais dos usuários, adaptado à realidade do mercado nacional.

PALAVRAS-CHAVE

User-Generated Content – Direitos autorais – Plataformas digitais – Tecnologia – Responsabilidade civil.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: BERTHIER, Fernanda Magni. *User-generated content* e infrações a direitos autorais no meio digital: das possibilidades de configuração aos regimes de responsabilização das plataformas. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 248-254, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

Com² a ascensão da *Web 2.0*, inaugura-se uma cultura participativa dos usuários nas plataformas, verificando-se a existência de diferentes expressões de *User-Generated Content*³, como arquivos de áudio, vídeos, fotos e textos. Nas plataformas, é favorecida a disseminação cultural e a democratização do conteúdo, a partir da propagação de informações de forma mais acessível (Lévy, 1999). De todo modo, as plataformas se tornaram um palco para o cometimento de uma gama de infrações a direitos autorais, culminando em uma ameaça de esvaziamento da proteção autoral pelos produtores de conteúdo (Santos, 2020, p. 1).

Considerando esse panorama, passou-se a discutir a possibilidade de responsabilizar os provedores de aplicações de Internet pelas infrações a direitos autorais causadas por conteúdos gerados pelos seus usuários, considerando que as plataformas fornecem um

² O presente estudo é fruto do seminário apresentado na disciplina “Direito Comparado — Temas de Direito da Arte, de Direitos da Personalidade e de Direito Digital no Mundo Contemporâneo”, lecionada pelas professoras Lisiane Feiten Wingert Ody e Maria Cláudia Mércio Cachapuz no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, no primeiro semestre de 2025. A autora agradece às professoras e aos colegas de curso por suas valiosas contribuições ao trabalho desenvolvido.

³ O termo *User-Generated Content* — em sua abreviação, UGC — passou a ser utilizado, inicialmente, nos Estados Unidos, tendo como tradução livre “conteúdo gerado pelo usuário”. Debora Halbert assim explica: “the term is used to describe activities engaged in by those typically seen not as cultural producers but cultural consumers” (Halbert, 2009, p. 924).

ambiente propício a essas condutas e ainda monetizam os conteúdos infringentes nelas publicados pelos seus usuários. Ao passo que nos Estados Unidos (Urban; Quilter, 2006, p. 636) e na União Europeia (Rosati, 2021, p. 314-315) a matéria é objeto de regulamentação específica, no Brasil o legislador restou omissos quanto à questão. Em vista disso, o presente estudo visa a compreender de que forma são configuradas infrações de direitos autorais por conteúdos gerados pelos usuários e qual o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet no direito brasileiro.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento da pesquisa, foram empregados os métodos dedutivo e comparado. Inicialmente, o método dedutivo é adotado na análise da dogmática do direito civil e constitucional, a fim de extrair premissas para avaliar a problemática da responsabilização civil dos provedores de aplicações de Internet por infrações de direitos autorais por conteúdos gerados pelos seus usuários. Por sua vez, o método dedutivo é empregado na análise comparativa das soluções apresentadas à problemática pelos diferentes sistemas jurídicos — notadamente, os Estados Unidos e a União Europeia —, a qual proporciona uma reflexão mais crítica acerca do tema.

Ainda, a técnica de pesquisa precipuamente utilizada é a revisão sistemática de legislação, jurisprudência e outros documentos institucionais. Nessa perspectiva teórica, é realizada uma abordagem multidisciplinar entre a propriedade intelectual e os direitos fundamentais, considerando as diferentes concepções da matéria.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Por meio dos direitos autorais, confere-se ao autor, como contrapartida à criação de uma obra, um reconhecimento moral e uma participação financeira, com o objetivo de encorajá-lo (Afonso, 2009, p. 11). No Brasil, a Constituição Federal elenca, dentre o rol de direitos fundamentais, direitos relacionados à proteção autoral; e a Lei de Direitos Autorais regulamenta a matéria a nível federal (Ody, 2018, p. 103). A norma deixa clara a irrelevância do meio de exteriorização da obra, de forma que as obras disponibilizadas no âmbito virtual

também podem ser objeto de proteção autoral se preencherem os requisitos impostos pela legislação (Branco Júnior, 2007, p. 46).

A partir da evolução tecnológica, há uma crescente fragilização dos direitos autorais, suscitando questionamentos quanto à adequação da legislação vigente. Em especial, o *User-Generated Content* representa uma mudança de paradigmas, na medida em que os usuários empregam tecnologias para efetivamente criar novas manifestações culturais, em vez de apenas consumi-las (Halbert, 2009, p. 929).

Ainda que, a rigor, a responsabilidade primária pelas infrações a direitos autorais recaia sobre o próprio usuário que criou o conteúdo; vislumbra-se a possibilidade de responsabilização secundária das plataformas pelos conteúdos postados pelos seus usuários, como decorrência da relação estabelecida entre esses agentes (Riordan, 2016, p. 12). A partir disso, há entendimentos divergentes, entre a doutrina e a jurisprudência nacional e estrangeira, acerca do regime aplicável aos provedores de aplicações da Internet por conteúdos ilícitos gerados por terceiros.

No *copyright* estadunidense, vigora a responsabilidade civil primária objetiva, mas, para o caso da responsabilidade de plataformas, foi estabelecido, pelo *Digital Millenium Copyright Act*, o regime de *notice-and-take-down*, compreendendo procedimentos de notificação e contra-notificação extrajudicial. Assim, objetivou-se conciliar o interesse dos titulares de direitos autorais de remover rapidamente os conteúdos infringentes com o interesse dos provedores de se manterem indenizados diante de tais violações perpetradas pelos seus usuários (Urban; Quilter, 2006, p. 622). Dessa forma, há hipóteses de imunidade das plataformas, referidas como “safe harbors”, quando forem cumpridos os requisitos legais (Riordan, 2016, p. 378).

Na prática, suscitaram-se questionamentos quanto à efetividade do regime de *notice-and-take-down*, especialmente na tutela dos próprios usuários, em razão da eventual abusividade na remoção dos conteúdos (Urban; Quilter, 2006, p. 623). Ainda, outro problema relevante é o *value gap*, referente à incompatibilidade entre as receitas auferidas pelas plataformas com os conteúdos e as receitas efetivamente transferidas aos titulares dos respectivos direitos autorais (Rosati, 2021, p. 314-315).

Nesse contexto, a União Europeia, que antes também adotava o regime de *notice-and-take-down*, editou a Diretiva UE 2019/790 (Diretiva de Direitos Autorais no Mercado Único Digital), estabelecendo o regime de *notice-and-stay-down*. Dessa forma, o

intermediário tem a obrigação não só de tornar indisponível o conteúdo reportado como infrator de direitos autorais (tutela *ex post*), como, também, de garantir que tal violação não ocorra novamente (tutela *ex ante*) (Kuczerawy, 2019). A principal crítica é que, para as plataformas cumprirem seu dever de examinar se algum de seus conteúdos infringem direitos autorais, precisam empregar ferramentas de inteligência artificial para filtragem (Angelopoulos; Quintais, 2019, p. 148).

No Brasil, o art. 19 do Marco Civil da Internet estabeleceu o regime geral de responsabilização das plataformas, condicionada ao descumprimento de decisão judicial determinando indisponibilização de conteúdos. Contudo, a partir do julgamento conjunto dos Temas 533 e 987, o STF reconheceu a parcial inconstitucionalidade do dispositivo. Conforme a interpretação fixada, para determinadas questões de maior sensibilidade, foi determinada a remoção proativa dos conteúdos pelas plataformas, configurando falha sistêmica. Ainda, foi imposto o dever de remover republicações sucessivas de conteúdos já declarados ilícitos, mediante notificação, e estabelecida a presunção de responsabilidade em conteúdos que envolverem anúncios e impulsionamentos pagos, bem como a utilização de redes artificiais de distribuição.

Especificamente quanto ao regime de responsabilização das plataformas pelas infrações a direitos autorais, o § 2º do artigo supracitado dispôs expressamente sobre sua inaplicabilidade nesses casos. A matéria seria objeto de legislação específica, a qual, contudo, jamais sobreveio. Na ausência de um entendimento consolidado e unânime, de forma que não é assegurada segurança jurídica (Santos, 2020, p. 107).

A título de exemplo, vale mencionar que, em dois julgados — o Recurso Especial 1.512.647/MG, de 2015, e o Recurso Especial 2.057.908/SC, de 2024 —, o STJ apresentou posicionamento favorável ao regime de *notice-and-take-down*. De todo modo, mesmo ao impor aos provedores o dever de remoção de conteúdos, a Corte não estabeleceu um verdadeiro procedimento de remoção, contemplando a notificação do suposto infrator.

No âmbito da América Latina, está em discussão se a Diretiva 2019/790 da União Europeia seria um novo exemplo do “Efeito Bruxelas”, o qual diz respeito à capacidade de a União Europeia regular o mercado global, mesmo que de forma não intencional (Bradford, 2019, p. 2). Após sua entrada em vigor, foi organizada no Brasil uma Consulta Pública sobre uma eventual reforma da Lei de Direitos Autorais. Ainda, foram apresentados diferentes projetos de lei a esse respeito, como o PL n. 2.370/2019.

CONCLUSÃO

O advento das plataformas e das redes sociais, além de conduzir à criação de novos espaços de debate, potencializou a atividade criativa e as possibilidades de infrações a direitos autorais no ambiente virtual. No contexto de revolução tecnológica, especialmente diante do fenômeno do *User-Generated Content*, suscitam-se dúvidas quanto à configuração de violações a direitos autorais a partir de conteúdos gerados pelos usuários e a responsabilidade civil delas decorrentes.

A Lei de Direitos Autorais vigente, embora aplicável ao meio digital, revela-se insuficiente para fornecer respostas jurídicas aos problemas suscitados a partir da revolução tecnológica. Ademais, a ausência de um regramento específico no direito brasileiro dispendo acerca do regime de responsabilização das plataformas por infrações a direitos autorais causadas por seus usuários causa insegurança jurídica e compromete a harmonização do sistema de tutela a direitos fundamentais.

Na pendência de uma definição sobre tema, mostra-se de extrema relevância o impulsionamento de debates a seu respeito, com a propositura de diferentes alternativas à regulamentação do regime aplicável à responsabilidade civil das plataformas por violações a direitos autorais por *User-Generated Content*. Defende-se a concepção de um novo regime de responsabilização, baseado no modelo de *notice-and-take-down*, mas atento à realidade local, de forma a proporcionar o contraditório prévio à indisponibilização de conteúdos e a coibição de abusos por parte dos detentores de direitos autorais e dos provedores. Nesse sentido, pensa-se que inversão das etapas, para que a resposta do usuário anteceda a efetiva indisponibilização dos conteúdos, pode ser positiva para conciliar os direitos fundamentais em tela, protegendo a liberdade de expressão em suas manifestações, mas garantindo a punição dos infratores em caso de colisão de princípios.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral**: conceitos essenciais. Barueri: Manole, 2009.

ANGELOPOULOS, Christina; QUINTAIS, João Pedro. Fixing Copyright Reform: A Better Solution to Online Infringement. **Journal of Intellectual Property, Information Technology and E-Commerce Law**, Göttingen, v. 10, n. 2, p. 147-172, 2019.

BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World**. New York: Oxford Academic, 2019.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HALBERT, Debora. Mass Culture and the Culture of the Masses: A Manifesto for User-Generated Rights. **Vanderbilt Journal of Entertainment and Technology Law**, Nashville, v. 11, n. 4, p. 921-961, 2009.

KUCZERAWY, Aleksandra. From ‘Notice and Take Down’ to ‘Notice and Stay Down’: Risks and Safeguards for Freedom of Expression. *In*: FROSIO, Giancarlo (org.). **The Oxford Handbook of Intermediary Liability Online**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

LÉVY, Pierre. **Cybercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: 34, 1999.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Direito e arte: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão**. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

RIORDAN, Jaani. **The Liability of Internet Intermediaries**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

ROSATI, Eleonora. **Copyright in the Digital Single Market: Article-by-Article Commentary to the Provisions of Directive 2019/790**. Oxford: Oxford Academic Books, 2021.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. O controle on-line para coibir violações de direitos autorais. *In*: SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson Pinheiro; ASCENSÃO, José de Oliveira (org.). **Direito autoral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

URBAN, Jennifer M.; QUILTER, Laura. Efficient Process or “Chilling Effects”? Takedown Notices under Section 512 of the Digital Millennium Copyright Act. **Santa Clara Computer & High Technology Law Journal**, Santa Clara, v. 22, n. 4, p. 621-693, 2006.